

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3° Andar - Centro – Cep.14801-901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: <u>edital@araraquara.sp.gov.br</u>

ESCLARECIMENTO III

EDITAL DE CONCORRÊNCIA № 015/2023 PROCESSO № 4044/2023

Vimos, através deste, tendo em vista pedido de esclarecimento em relação ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, cujo objeto visa à CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, esclarecer o que segue:

Chegou a esta Gerência de Licitação, pedido de esclarecimento em relação à possibilidade de reabertura do prazo licitatório, face às informações constantes no esclarecimento II, o qual esclareceu, somente, uma dúvida em relação à interpretação do texto editalício.

A impetrante deste pedido de esclarecimento afirma que a informação prestada pela Administração, de que o capital social de R\$ 18.002.060,51 (dezoito milhões, dois mil, sessenta reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos investimentos previsto no item 14 deve ser comprovado pelo consórcio de empresas e não por todas as empresas participantes do consórcio, alteraria as condições de habilitação e propostas.

Contudo, tal alegação não procede. Não houve mudança em relação ao edital que porventura ensejasse a recontagem do prazo de abertura. Não houve qualquer alteração de valores que pudessem interferir nas propostas dos licitantes. O que ocorreu foi tão somente uma elucidação do texto do edital, que, por sinal, a própria interessada já sabia da resposta, haja vista que só quis uma conformação de seu entendimento.

Ademais, a lei 8.666/93 prevê, em seu art. 21, § 4º: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

Não há que se alegar que o esclarecimento em relação à comprovação do capital social altere as propostas das interessadas.

Por derradeiro, não restam dúvidas de que o consórcio constituído é que deve comprovar o capital social exigido no edital. Caso contrário, não faria sentido a permissão de participação de empresas em consórcio se todas devessem ter o capital social de R\$ 18.002.060,51 (dezoito milhões, dois mil, sessenta reais e cinquenta e um centavos). Neste sentido é o art. 33, inciso III da Lei 8.666/93 que reza: " apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Face ao exposto, vimos esclarecer que a data de abertura do edital fica mantida.

Araraquara, 31 de outubro de 2023.

Assinado no Original
ANTONIO ADRIANO ALTIERI
Comissão Especial de Licitação